

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: o0a4kklt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 931/2026 Protocolo nº 6892/2026 Processo nº 2300/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui o Programa Estadual de Intercâmbio Cultural e Circulação Artística no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Intercâmbio Cultural e Circulação Artística no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover o acesso à cultura, a integração regional, a valorização das identidades culturais mato-grossenses e a democratização dos bens culturais em todo o território estadual.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – estimular o intercâmbio entre artistas, grupos culturais, coletivos, mestres da cultura popular e agentes culturais de diferentes regiões do Estado;
- II – ampliar o acesso da população às manifestações culturais produzidas nos municípios mato-grossenses;
- III – promover a circulação de bens, produtos, serviços e atividades culturais entre os municípios do Estado;
- IV – fortalecer as economias criativas locais e regionais;
- V – incentivar o conhecimento e a valorização da diversidade cultural mato-grossense;
- VI – reduzir as desigualdades de acesso à cultura entre os grandes centros urbanos e os municípios do interior;
- VII – fortalecer a circulação e o intercâmbio das manifestações culturais urbanas, periféricas, populares, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e tradicionais, promovendo a integração entre artistas, coletivos e comunidades de diferentes regiões do Estado.

Art. 3º O Programa poderá disponibilizar transporte para a participação de artistas, agentes culturais,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

estudantes, pesquisadores, produtores culturais e público em geral em atividades culturais realizadas em municípios distintos de seu local de residência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei poderão ser utilizados:

- I – ônibus;
- II – micro-ônibus;
- III – vans;
- IV – embarcações, quando compatíveis com a realidade regional;
- V – outros meios de transporte adequados à execução das ações do Programa.

Art. 4º As ações do Programa poderão contemplar:

- I – festivais, feiras, mostras, exposições e encontros culturais;
- II – apresentações artísticas e culturais;
- III – intercâmbios entre equipamentos culturais;
- IV – visitas técnicas, educativas e formativas;
- V – atividades relacionadas à preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- VI – ações voltadas às culturas popular, urbana, periférica, indígena, quilombola, pantaneira, ribeirinha e de comunidades tradicionais;
- VII – atividades relacionadas à cultura Hip-Hop, incluindo rodas culturais, batalhas de rima, slams, festivais, encontros, mostras e demais iniciativas desenvolvidas pelos agentes culturais do movimento;
- VIII – ações voltadas ao fortalecimento da economia criativa e da circulação cultural em bairros periféricos, comunidades tradicionais e municípios do interior;
- IX – demais iniciativas que promovam a circulação cultural no Estado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com:

- I – Municípios do Estado de Mato Grosso;
- II – consórcios públicos;
- III – instituições de ensino e pesquisa;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – empresas privadas;
- VI – fundações e entidades nacionais e internacionais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII – demais órgãos e entidades públicas ou privadas que contribuam para os objetivos desta Lei.

Art. 6º Os convênios e parcerias previstos nesta Lei poderão envolver:

- I – cessão ou disponibilização de veículos;
- II – custeio de transporte e logística;
- III – apoio institucional e operacional;
- IV – patrocínio de ações culturais;
- V – realização conjunta de eventos e programas de intercâmbio cultural;
- VI – outras medidas necessárias à execução do Programa.

Art. 7º Na implementação do Programa, o Poder Executivo priorizará ações que promovam a integração cultural entre as diferentes regiões do Estado, especialmente:

- I – Baixada Cuiabana;
- II – Pantanal;
- III – Araguaia;
- IV – Médio Norte;
- V – Norte Mato-Grossense;
- VI – Noroeste;
- VII – Oeste;
- VIII – Sudeste;
- IX – Nordeste de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Programa buscará incentivar a participação de artistas, coletivos e organizações culturais oriundos de municípios do interior, periferias urbanas, povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas e demais comunidades tradicionais, observando a diversidade das manifestações culturais mato-grossenses.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir editais, chamadas públicas e outros instrumentos destinados à participação no Programa, observados os princípios da administração pública e da democratização do acesso às políticas culturais.

Art. 9º A execução do Programa poderá ser financiada por recursos provenientes:

- I – das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL;
- II – do Fundo Estadual de Política Cultural, observado o disposto na legislação vigente;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – de convênios, acordos e termos de cooperação celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

IV – de parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil, fundações e organismos nacionais e internacionais;

V – de outras fontes de financiamento legalmente constituídas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Intercâmbio Cultural e Circulação Artística, visando ampliar o acesso da população às manifestações culturais, fortalecer a integração entre os municípios e valorizar a diversidade cultural mato-grossense.

Mato Grosso possui um dos maiores territórios do país, reunindo expressiva diversidade cultural construída pela contribuição dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pantaneiros, migrantes e demais comunidades tradicionais, além da produção artística contemporânea desenvolvida nos centros urbanos e nos municípios do interior. Entretanto, as grandes distâncias geográficas e a concentração de equipamentos culturais em poucas cidades dificultam a circulação de artistas e o acesso da população às atividades culturais.

A criação do Programa permitirá estimular o intercâmbio entre artistas, grupos, coletivos e produtores culturais, promovendo apresentações, festivais, mostras, feiras, exposições, ações formativas e outras iniciativas que fortaleçam a economia criativa e ampliem a difusão da produção cultural mato-grossense.

A proposta também busca incentivar a circulação das expressões culturais indígenas, quilombolas, pantaneiras, ribeirinhas, urbanas, periféricas e populares, reconhecendo a pluralidade cultural do Estado e contribuindo para a preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

Além disso, o Programa permitirá ampliar o acesso da população às atividades culturais mediante parcerias com municípios, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil, fortalecendo o Sistema Estadual de Cultura e promovendo o desenvolvimento regional por meio da cultura.

A proposição possui caráter autorizativo e estabelece diretrizes gerais para a implementação do Programa, respeitando a competência administrativa do Poder Executivo e observando a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da cultura, da economia criativa, da integração regional e da democratização do acesso aos bens culturais, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Wilson Santos
Deputado Estadual